

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados dos medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil).

Art. 3º O Poder Executivo especificará em regulamento as doenças raras e os medicamentos alcançados pelo benefício desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia exercício seguinte ao da implementação pelo Poder Executivo do disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é contemplar as pessoas portadoras de doenças raras com a isenção do Imposto de Importação e do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras.

Trata-se de uma medida não só justa como extremamente necessária para aliviar um pouco o imenso custo de tratamento dessas doenças, que não raro chega a mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês.

Como não temos dados suficientes e confiáveis para especificar as doenças e os medicamentos que serão alcançados pelo benefício fiscal, preferimos delegar a competência da regulamentação para o Poder Executivo.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde deverá publicar uma Portaria especificando as doenças e os respectivos medicamentos que serão contemplados pelo benefício fiscal.

Em relação à estimativa do impacto orçamentário e a indicação de medidas de compensação ou a origem dos recursos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, preferimos delegar esta responsabilidade ao Poder Executivo também, tendo em vista que somente após a definição da lista de medicamentos beneficiados pela isenção é que será possível fazer uma estimativa do impacto orçamentário.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para as famílias de pessoas portadoras de doenças raras, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-8934

